



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003989-91.2024.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante LÁZARO ROBERTO CORREIA, é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.815

Embargos de Declaração Cível n. 1003989-91.2024.8.26.0604/50000 – 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Embargante: LÁZARO ROBERTO CORREIA

Embargado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 115/118, aduzindo o embargante, em síntese, a existência de omissão, por ter sido rejeitado o pedido de gratuidade, e erro material e obscuridade, em razão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 115/118 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, estando o julgado devidamente fundamentado, concluindo-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de recolhimento do preparo após a rejeição do pedido de gratuidade - observando que não houve interposição de recurso contra a decisão de indeferimento do benefício (fl. 111) -, bem como pela condenação do recorrente em honorários de sucumbência, diante da apresentação de contrarrazões pelo recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É possível se constatar, na realidade, que busca o embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, ***rejeito*** os embargos de declaração.

ROSANA SANTISO

RELATORA